

Lei nº. 73

Dispõe sobre favores fiscais

A Camara Municipal de Itapecerica decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Prefeito do Municipio autorizado, até 31 de dezembro de 1950, a entrar em acordo com os contribuintes em débito, para liquidação amigavel das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multa e em prestações mensais consecutivas até o número de dez.

Parágrafo Único - Do acordo se lavrará competente termo, em livro próprio.

Art. 2º. - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos:

- a - legalmente prescritos;
- b - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado ex-officio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistencia de bens, cuvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. - 3º. Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 70% os débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

- a - que não possuem bens imóveis ou de outra natureza que possam garantir o débito;
- b - que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. - 4º. Estas alegações deverão ser instruidas com certidão negativa da Coletoria Estadual, desde que a dívida seja superior a Cr\$ 250,00, vindo retificadas e subscritas por tres contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. - 5º. O quantum da porcentagem, que não excederá o limite máximo estabelecido no art. 3º., será fixado em cada caso pelo Prefeito Municipal, em conformidade com as possibilidades do devedor.

Art. 5º. - Aos devedores cujos débitos tenham sido reduzidos de acordo com o art. 3º., desta lei não se permitira o pagamento a prestações, de que trata o art. 1º.

Art. 7º. - A partir de 1º. de janeiro de 1951, os impostos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares serão exigidos com multa de dez e vinte por cento, respectivamente, no primeiro e no segundo meses posteriores à data em que se tornarem exigíveis.

§ 1º. - Não se compriendem neste artigo os débitos que tiverem sido objeto de acordo, nos termos do art. 1º. e seu parágrafo.

§ 2º. - Findos os prazos regulamentares, poderá ser inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão para a cobrança executiva.

(continuação).

Art. 8º. - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 27 de outubro de
1949.

Luís de Almeida Lemos
Prefeito Municipal

Galvão de Almeida
Secretaria